



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.314 - MG (2016/0304132-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
ADVOGADO : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS - MG103673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ARTHUR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. TRÊS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 1/2 (METADE) SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É possível o incremento da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço) quando há a presença de três causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Há constrangimento ilegal quando a reprimenda é exasperada apenas em razão da quantidade de majorantes, sem qualquer fundamentação concreta (Enunciado 443 da Súmula deste Sodalício).

CONCURSO DE CRIMES. SEIS DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 1/2 (METADE). PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no *caput* do art. 71 do CP se faz tão somente em razão do número de infrações praticadas (critério objetivo).

2. Verificada a prática de 6 (seis) roubos circunstanciados, correto o aumento de 1/2 (metade) procedido por força do crime continuado. Precedentes deste STJ.

REGIME INICIAL. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não há como se conhecer do *mandamus* no ponto em que pretende a mitigação do regime inicial, visto que a questão não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.314 - MG (2016/0304132-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
ADVOGADO : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS - MG103673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ARTHUR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO ARTHUR PEREIRA DE SOUZA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras que deu parcial provimento à Apelação n. 1.0596.13.005285-2/001, para reduzir a condenação para 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por 6 (seis) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, c.f art. 69 do CP.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o aumento da reprimenda na terceira fase da dosimetria não poderia ser motivado, exclusivamente, com base no número de majorantes, em dissonância com o Enunciado Sumular n. 443/STJ, impondo-se a redução ao mínimo legal.

Afirma que a fração de aumento pela continuidade delitiva deveria ser inferior à utilizada, em razão da presença dos requisitos objetivos e subjetivos para tal providência.

Alega que, operadas as correções na reprimenda, não haveria motivação concreta a justificar a imposição do regime inicial mais gravoso e, diante das circunstâncias pessoais do sentenciado, deveria ser abrandado o modo prisional, em conformidade com o disposto nos Enunciados Sumulares ns. 718 e 719 da Suprema Corte.

Requer a concessão da ordem constitucional para que sejam decotadas ou, alternativamente, reduzidas as frações de aumento de pena na terceira fase da dosimetria e em razão do crime continuado para 1/3 (um terço) e 1/6 (um sexto), respectivamente, e seja fixado o regime inicial menos gravoso para o cumprimento da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem para reduzir o acréscimo relacionado às majorantes na terceira fase da dosimetria ao patamar mínimo, qual seja, $1/3$ (um terço).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.314 - MG (2016/0304132-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE AS CONDUTAS PRATICADAS TINHAM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 366.638/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por 6 (seis) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, art. 288, parágrafo único, do CP e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, porque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] no dia 04/02/2013, na zona rural desta cidade e comarca, previamente ajustados e em comunhão de esforços entre si e com o menor R.C.B., mediante violência e grave ameaça com armas de fogo e faca, contra J.F.M. e seus familiares, teriam subtraído, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas.

Nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução, os acusados e o menor R.C.B., mediante violência e grave ameaça com armas de fogo e faca, contra V.B.I. e A.D.F.I., teriam subtraído, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas.

Nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução, os acusados e o menor R.C.B. mediante violência e grave ameaça com armas de fogo e faca, contra W.R.S e demais moradores, teriam subtraído, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas.

Nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução, os cusados e o menor R.C.B., mediante violência e grave ameaça com armas de fogo e faca, contra L.L.M. e demais moradores, teriam subtraído, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas.

Nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução, os acusados e o menor R.C.B., mediante violência e grave ameaça com armas de fogo e faca, contra W. de Tal e demais moradores, teriam subtraído, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas.

Por fim, os acusados e o menor R.C.B. mediante violência e grave ameaça com armas de fogo e faca, contra B.M.S. e demais moradores, teriam subtraído, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas.[...] "(e-STJ fls. 49/50)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe deu parcial provimento, a fim de absolver o paciente em relação ao crime de formação de quadrilha e alterar a fração referente à continuidade delitiva para 1/2 (metade), redimensionando a pena para 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos os demais termos do aresto impugnado.

Contra a decisão foram opostos embargos declaratórios que não foram acolhidos.

No tocante às majorantes do roubo, observa-se que o magistrado sentenciante fixou a fração em 1/2 (metade), sob a seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Considerando o reconhecimento das causas de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V, do § 2º, do art. 157, aumento a pena imposta em metade (1/2), elevando a reprimenda para 06 (seis) anos de reclusão, e no pagamento de 15 (quinze) dias multa [...] " (e-STJ fl. 58)

A Corte estadual, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, manteve o *quantum* estabelecido na origem, nos seguintes termos, *verbis*:

"Ainda em relação à aplicação da pena, pugna a defesa pela redução da fração relativa ao aumento da pena em face da incidência das majorantes de concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, previstas no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal.

Verifica-se, na terceira fase, que a pena do apelante foi aumentada à metade (1/2).

Sobre tal ponto, releva notar que é inegável que, no crime de roubo, tudo indica que quanto maior o número de majorantes incidentes no caso concreto, mais intensa se mostra a periculosidade do agente na empreitada criminosa, razão pela qual o §2º do art. 157, do Código Penal, lista cinco majorantes e estabelece que a pena poderá ser aumentada de um 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), em caso de ocorrência destas.

Todavia, entendo que a aplicação de tais majorantes deve estar atrelada a aspectos qualitativos (e não quantitativos), motivo pelo qual qualquer pretensão à vinculação de ordem aritmética, a meu ver, fere o princípio da individualização da pena, sendo certo que qualquer aumento acima do mínimo legal deve ser acompanhado da devida fundamentação.

No presente caso, levando-se em conta as circunstâncias do delito, entendo que a majoração à metade (1/2), diante da existência de três majorantes (emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima) mostra-se justa e condizente para exacerbar a reprimenda.

[...]

In casu, entendo que a gravidade do delito e a incidência de três majorantes justificam a manutenção da fração à metade, não se justificando, assim, o pleito defensivo de decote ou redução do incremento efetuado na terceira fase." (e-STJ fls. 23/24)

Verifica-se, da leitura dos excertos supra, que a fração de aumento da pena foi fixada e, posteriormente, mantida em 1/2 (metade) apenas se considerando a quantidade de majorantes imputadas ao sentenciado e, assim decidindo, as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem malferiram o disposto no Enunciado Sumular n.º 443 desta Corte Superior, a saber:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Desta feita, deve-se utilizar o critério subjetivo, por ser mais favorável ao réu e obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONDENOU OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. INCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. TRÊS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA DE 1/2 (METADE) SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. PENAS REDIMENSIONADAS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Verificando-se que a Corte de origem fixou a fração de 1/2 (metade) apenas com base na quantidade de majorantes, evidenciado está o constrangimento ilegal, diante do posicionamento firmado neste Superior Tribunal. Incidência da Súmula n. 443/STJ.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas dos pacientes, mantido, no mais, o aresto impugnado.

(HC 173.300/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 19/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE DOIS CRIMES DE ROUBO TENTADOS E UM CONSUMADO. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o quantum de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.

3. Diante da nulidade da decisão por falta de fundamentação nesse ponto, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do quantum de aumento das majorantes dos crimes de roubo.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do quantum de aumento das majorantes dos crimes de roubo, mantendo-se, no mais, o teor da denúncia.

(HC 293.130/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

Desse modo, configurado o constrangimento ilegal, impõe-se a concessão da ordem, no ponto, pois não se apontou justificativa concreta para a fração escolhida, devendo, portanto, ser reduzida ao patamar legal mínimo de 1/3 (um terço).

No tocante à majoração da pena em decorrência da continuidade delitiva, o togado de piso fixou seu aumento em 2/3 (dois terços), asseverando, *verbis*:

"Considerando que foi reconhecido o benefício da continuidade delitiva e tendo-se em conta que foram praticados 06 (seis) roubos, aumento a pena imposta em 2/3 (dois terços), nos termos do Caput, do art. 71, do CP, elevando a reprimenda para 10 (dez) anos de reclusão, e no pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa [...]." (e-STJ fl. 58)

A Corte estadual, por sua vez, reduziu a fração para 1/2 (metade), nos seguintes termos:

"[...] o apelante praticou seis delitos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo todos, crimes de roubo qualificado, seguramente se tratando de crime continuado, pois, os fatos subsequentes são continuação do primeiro.

Desta forma, foi corretamente reconhecida a incidência do artigo 71 do Código Penal, pois se tem clara situação de continuidade delitiva.

No que se refere à fração eleita, entendo que, em consonância com a jurisprudência, a quantidade de delitos justifica a majoração à 1/2 (metade), pelo que devida é a sua redução. [...]" (e-STJ fl. 26)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E assim decidindo, não se pode dizer que a Corte originária incidiu em constrangimento ilegal, pois o artigo 71, *caput*, do Código Penal prescreve que "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)*".

Dessa forma não se pode acoimar de ilegal ou injustificada a escolha do *quantum* de elevação, já que é o próprio legislador que permite que o aumento, em casos de crime continuado comum, se dê de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

A propósito, da doutrina de Guilherme de Souza Nucci, retira-se:

"[...] no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas." (Código de Direito Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada - 14ª ed. rev. atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 500).

De acordo com a interpretação dada por este Sodalício às normas contidas no Estatuto Repressivo, notadamente ao *caput* do artigo 71, o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva deve ser determinado levando-se em consideração o número de infrações cometidas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. ILEGALIDADE PATENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. Segundo reiterado entendimento desta Corte, à mingua de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, a conduta delitiva ocorreu por cinco anos em relação a cinco tributos com fatos geradores distintos, totalizando vinte e cinco infrações, o que respalda o acréscimo de 2/3 na terceira fase da dosimetria.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 376.882/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PENA-BASE. DURAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE INFRAÇÕES PENAIS. VINTE E DOIS CRIMES PRATICADOS SOB CONDIÇÕES SEMELHANTES DE LOCAL, TEMPO E MODO DE EXECUÇÃO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REFERENCIAL UTILIZADO PARA RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E MAJORAÇÃO EM GRAU MÁXIMO (2/3). PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

1. A duração da atividade delitiva não é motivo suficiente para subsidiar a valoração negativa da culpabilidade do agente, se tal fato fundamentou a aplicação da fração máxima de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva.

2. Esta Corte Superior construiu o entendimento de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações (REsp 1582601/DF, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 830.332/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Nesse contexto, verifica-se que a fração de aumento da pena em 1/2 (metade), pelo reconhecimento da continuidade delitiva encontra-se devidamente justificada pela Corte estadual, não havendo ilegalidade a reparar, no ponto, haja vista o cometimento do crime de roubo, por 6 (seis) vezes.

No que diz respeito à mitigação do regime inicial, observa-se que a Corte estadual não dirimiu referida matéria, quando do julgamento da apelação, o que torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável sua análise diretamente por este Sodalício para não incidir na indevida supressão de instância.

Nesse viés:

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DETRAÇÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

4. O Magistrado de 1º grau reconheceu ser cabível o regime semiaberto, mesmo diante do tempo de prisão cautelar descontado pelo réu. Tal matéria, entretanto, não foi examinada no Tribunal estadual, o que obsta a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Writ não conhecido.

(HC 350.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

Neste viés, procedendo-se à nova dosimetria, diante da redução por esta Corte Superior do *quantum* de aumento da sanção relativo às majorantes do roubo, tem-se que a reprimenda básica foi fixada pelo Tribunal de origem em 4 (quatro) anos de reclusão e multa, montante que permaneceu inalterado na segunda etapa.

Na terceira fase, aumenta-se a sanção intermediária em 1/3 (um terço) pelas causas especiais de aumento, e, posteriormente, em 1/2 (metade) pela continuidade delitiva, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Por fim, mantida condenação a pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo crime de corrupção de menores, mantendo-se a regra do concurso material, perfaz-se a sanção definitiva em 9 (nove) anos de reclusão.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *writ*, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, a fim de reduzir a pena para 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0304132-7

HC 379.314 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00528526820138130506 00549522520158130596 10596130052852001
10596130052852002 528526820138130506 549522520158130596

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
ADVOGADO	: ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS - MG103673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO ARTHUR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON MAXIMO DINIZ
CORRÉU	: LUCAS MANOEL FERREIRA PAULINO
CORRÉU	: DIEGO ALVES DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.